



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 21 / 06 / 2001 Rubrica
--

Processo : 13004.000092/96-28
Acórdão : 203-07.165

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 113.437
Recorrente : RIOCELL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

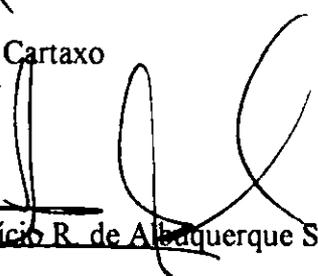
PIS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – A compensação de tributos da mesma espécie prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia de autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la por meio de lançamento da exação compensada. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RIOCELL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** O Conselheiro Renato Scalco Isquierdo declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Antonio Augusto Borges Torres.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13004.000092/96-28

Acórdão : 203-07.165

Recurso : 113.437

Recorrente : RIOCELL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que indeferiu pedido de homologação de compensação de créditos, oriundos de recolhimentos indevidos, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de julho de 1993 a junho de 1996, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/98, com débitos desse mesmo tributo. Amparou, para tanto, seu direito, na Resolução nº 49/95 (DOU 10.10.95), do Senado Federal, que suspendeu definitivamente a eficácia dos referidos decretos e terminou “trazendo de volta” ao ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 07/70.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, às fls. 12, indeferiu o pleito da Recorrente, por não estar o direito suscitado amparado em decisão judicial, uma vez que, nos moldes dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, as decisões dos tribunais só se aplicam aos casos julgados e beneficiam apenas as partes integrantes do processo. Ressaltou, ao final, a inexistência de efeito suspensivo nesse procedimento administrativo, vez que, tanto o pedido de compensação, como o recurso a ser interposto contra essa decisão que indeferiu o pleito não se encontravam arrolados nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Inconformada com a decisão supra mencionada, a Recorrente apresentou (fls. 17/24) recurso voluntário junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de Porto Alegre/RS, requerendo o efeito suspensivo ao feito administrativo, com base no que dita o art. 151, III, do CTN, bem como com arrimo na própria Portaria nº 4.980/94. Reiterou, enfim, o já exposto em seu pedido preambular sobre os efeitos da Resolução expedida pelo Senado Federal.

Às fls. 26/42, a DRJ de Porto Alegre - RS confirmou e manteve inalterado o despacho decisório da DRF em Maringá, indeferindo o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS. Fundamentou seu despacho denegatório, inicialmente, na inexistência de autorização prévia para a compensação. Também discorreu sobre a inexigibilidade de formalidade de pedido de compensação, frente ao que dispõe o art. 14 da Instrução Normativa 21/97. Ao final, concluiu que a Resolução nº 49/95 produziu efeitos *ex-nunc*, bem como que a Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13004.000092/96-28
Acórdão : 203-07.165

Complementar nº 07/70 trata tão-somente de data de pagamento de obrigação tributária do PIS, e nunca de fato gerador ou base de cálculo.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 46/56), reiterando os argumentos aduzidos anteriormente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, sweeping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13004.000092/96-28
Acórdão : 203-07.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Adoto como razão de decidir sobre a matéria, o brilhante entendimento do Ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

A questão da compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com as valores devidos de COFINS é pacífica, hoje, inclusive na esfera administrativa com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32/97, que, em seu art. 2º, dispõe:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Mais tranqüila, ainda, é a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, com os valores devidos desta mesma exação. Busca, entretanto, a empresa recorrente a autorização administrativa para a devida compensação. Note-se que não há, no presente processo, lançamento fiscal, tendo esse se iniciado por provocação do próprio contribuinte com o pedido de compensação de fls. 01.

A compensação pretendida pela recorrente não necessita de requerimento administrativo ou de prévia autorização da autoridade fiscal. A esse respeito, evoco as lúcidas lições de Hugo de Brito Machado, que tratando da norma contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, assevera:

“Ela autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de obrigações tributárias, no exato sentido de que tal expressão é utilizada pelo Código Tributário Nacional. Insere-se, pois, na relação de tributação, em momento anterior ao lançamento. Tal norma, assim, dirige-se ao



Processo : 13004.000092/96-28

Acórdão : 203-07.165

contribuinte, a quem autoriza expressa e claramente a utilização dos valores pagos indevidamente, para compensação com tributo da mesma espécie, relativo a período subsequente. A compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 (...) é um direito do contribuinte, que há de ser exercitado no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização de quem quer que seja. Tal como acontece com o pagamento feito antes do lançamento, a compensação de que se cuida não extingue desde logo o crédito tributário. Não é razoável admitir-se, sem que o imponha a título de ficção jurídica, que algo pode ser extinto antes de existir. Assim, ocorrendo antes de completado o lançamento, a compensação, como o pagamento, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento que o constitui. Até que ocorra a homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, poderá a Fazenda Pública, fiscalizando os livros e documentos do contribuinte, aferir a regularidade material da compensação, e exigir, se for o caso, possível diferença.

No mesmo diapasão, Paulo Rogério Sehn distingue duas formas diferentes de compensação previstas na legislação atual:

“A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações (arrecadação de tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante a um "lançamento por homologação" (CTN, art. 150, caput e § 4º), só que pelo caminho inverso: o contribuinte, em vez de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou receita patrimonial federal), lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido pelo governo federal), procedendo, assim, à compensação de valores em parcelas vincendas de exação da mesma espécie tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorretamente, arcará com as consequências: ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal, como se tivesse simplesmente deixado de cumprir com suas obrigações tributárias.

(...)



Processo : 13004.000092/96-28

Acórdão : 203-07.165

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL

Sistemas de compensação não podem ser confundidos

Em adição ao sistema de compensação "automática" pelo contribuinte, a Lei 9.430/96 criou um outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente em âmbito administrativo. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte ou por iniciativa do próprio fisco (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação no âmbito administrativo, podem ser compensados quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, diversamente da norma que autoriza a compensação pelo contribuinte apenas - e tão somente - nos casos de "imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes".

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente disciplinadas pelo Decreto 2.138/97 e pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97."

Esse entendimento, sobre a compensação prevista na Lei n.º 8.383/91 e sua sistemática, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa tem a seguinte redação:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Contribuição para o FINSOCIAL e contribuição para o COFINS. Possibilidade. Lei n.º 8.383/91, art. 66. Aplicação.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – (...)

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.”

Assim, não procede o pedido de compensação pretendido pela recorrente, muito embora por fundamentos diversos dos lançados na decisão recorrida, porquanto, como se afirmou inicialmente, essa compensação não depende de pedido ou de prévia autorização da autoridade administrativa, bastando que a empresa utilize seus créditos segundo seus registros para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13004.000092/96-28

Acórdão : 203-07.165

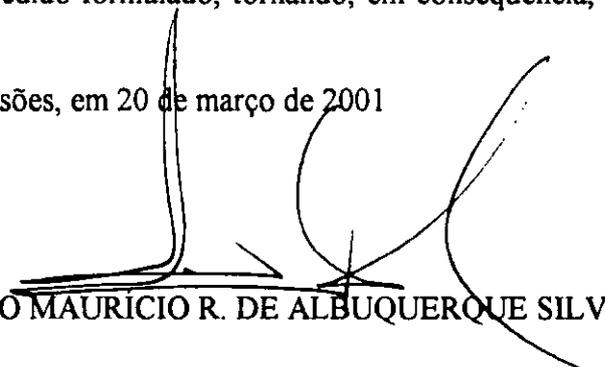
compensar com os valores devidos, sujeitando-se, obviamente, a uma conferência *a posteriori* por parte da fiscalização do procedimento adotado.

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, que regulamenta os procedimentos de compensação, trata da questão em comento no art. 14, que assim dispõe:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**” (grifei)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por ser inepto o pedido formulado, tornando, em consequência, sem efeito a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA